



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 278/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 03/07/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2809/97 AI: 1/9701556**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA**

**RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto**

**EMENTA: ICMS – ACUSAÇÃO FISCAL: CRÉDITO INDEVIDO ORIUNDO DE NOTA FISCAL FRAUDADA.–AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**  
Recurso oficial reconhecido e desprovido. Modificada a decisão de 1ª Instância..  
Decisão por maioria de votos e em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Relatam os agente do fisco que: “em cumprimento a Portaria 534/97, do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, promoveram diligência fiscal na empresa DISVEL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA . Após análise das notas fiscais de entrada de mercadorias, bem como, do Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, constataram que a empresa escriturou e aproveitou crédito fiscal oriunda de nota fiscal “fria”.

Para fundamentar a acusação, foram anexadas aos autos farta documentação que comprova que o selo fiscal de no. 48105568 da nota fiscal no. 0468 emitida pela empresa I J P COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 20.770,00 (vinte mil setecentos e setenta reais ) escriturada em seu livro conf. Fls.17

R

do presente processo, foi reutilizado, visto que o mesmo foi autorizado para a empresa GRAPI GRUPO DE ASSISTÊNCIA A PRODUÇÃO IRRIGADA LTDA, empresa baixada de ofício do Cadastro da Fazenda, em janeiro de 1996.

Relatam ainda, os agente do fisco que a referida empresa teve diversas autuações nos exercício de 1994 e 1995 pela prática de utilizar-se de créditos oriundos de notas FRIAS, caracterizando o uso de má fé, com o objetivo de iludir o fisco e fugir do pagamento do imposto.

Foram dados como infringidos os dispositivos legais contidos nos arts. 101, 105 do Decreto 21.2119/91 e art. 1º I, do Decreto no. 23946/96 com penalidade inserta no art.123, I. A da Lei 12670/96, sendo apontado o valor de R\$ 3.530,90 (três mil, quinhentos e trinta reais e noventa centavos) de imposto e R\$ 10.592,70 (Dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta centavos) de multa , totalizando R\$ 14.123,60 (Catorze mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos).

## **É O RELATÓRIO**

### **VOTO DO RELATOR;**

Consta na peça inicial do presente processo a acusação de que a empresa Disvel Distribuidora de Frutas e Verduras Ltda, utilizou do mês de outubro/96, créditos de ICMS oriundo de nota fiscal inidônea com o objetivo de iludir o Fisco e fugir do pagamento do imposto devido.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do feito, demonstrando a luz de seu entendimento a não caracterização da prática da fraude fiscal apontada pelos agentes da Fazenda Estadual.

Discordamos, DATA VÊNIA, do entendimento da nobre julgadora singular em seu decisório. Na análise do processo, ficou constatado, de acordo com a farta documentação apensa aos autos, que a nota fiscal no. 0468 – fls 07 dos autos -, não preenchia os requisitos legais de validade exigidos pela legislação tributária estadual pelas razões que se segue:

. O seu selo fiscal pertencia a outra empresa, tendo sido o mesmo reutilizado,



- . A Nota Fiscal pertencia a empresa baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda
- . A Autorização de impressão de Documentos Fiscais –AIDF, contido em seu rodapé não havia sido cadastrado no sistema, evidencia de que a mesma fora imprimida sem a autorização do Fisco Estadual.

Examinando atentamente os documentos acostados aos autos, verificamos a existência de um equívoco levado a efeito pelo grupo de perícias e diligências Fiscais.

Referido equívoco, consistiu no fato de que o Laudo apresentado, considera o aproveitamento parcial do crédito indevido em um único mês do período analisado, qual seja o mês de agosto do ano de 1993, quando ao se verificar mais detalhadamente, constata-se que parte do crédito não aproveitado no referido mês, foi utilizado logo em seguida, nos meses subseqüente, o que gerou da parte da nobre julgadora de 1ª instância a decisão de parcial procedência do feito fiscal, aplicado contra a empresa, de forma equivocada.

Desse modo, somos pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência exarada na 1ª Instância, para decidir pela total procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer exarado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO**

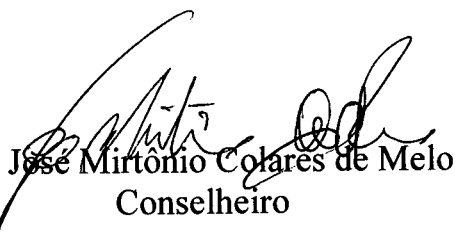


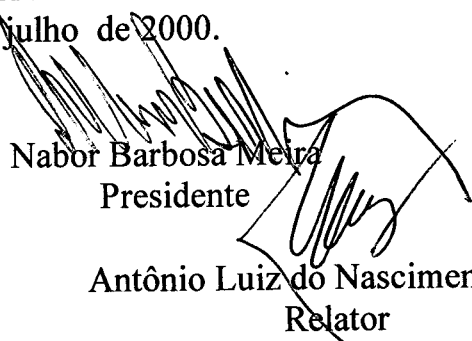
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AEVTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUXILIARES TÊXTEIS LTDA.

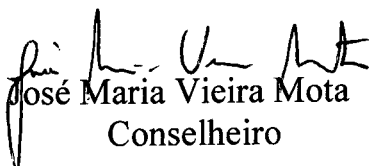
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, de acôrdo com o voto proposto pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de julho de 2000.

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

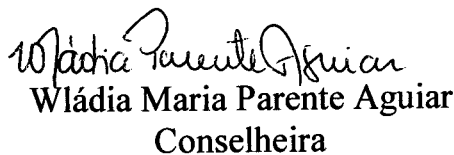
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Relator

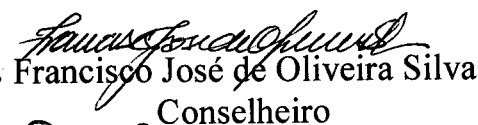
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

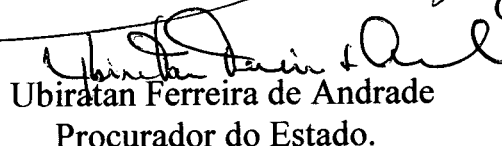
  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado.